



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 588/2024

Processo Número: 20636/2024 | Data do Protocolo: 16/08/2024 14:50:14



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003700370036003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Estabelece o Centro Confinamento das Facções (CECOF) e dá as regras para o seu funcionamento, bem como autoriza o Poder Executivo a construí-lo

Artigo 1º - Fica o Estado de São Paulo autorizado a construir um Centro de Confinamento das Facções (CECOF), destinado à detenção de pessoas que cumprem pena ou que estão presas preventivamente ou temporariamente e que, cumulativamente:

I - foram condenadas, acusadas ou investigadas por crimes cuja pena máxima abstrata seja superior a 8 (oito) anos de prisão;

II - integrem organização criminosa.

Parágrafo único - Também poderão ser alojados no CECOF os detentos que forem submetidos a regime disciplinar diferenciado.

Artigo 2º - Aplica-se subsidiariamente ao Centro de Confinamento das Facções (CECOF) os padrões e normas descritos no artigo 3º, §1º da Lei federal nº 11.671 de 2008.

§1º - Os estabelecimentos tratados por esta Lei deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, sendo vedado seu uso no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário.

§2º - As imagens e áudios serão armazenadas até que a punibilidade se extinga ou até que haja absolvição definitiva.

Artigo 3º - O Centro de Confinamento das Facções (CECOF) será construído na área rural ou semirrural, distante da área urbana e dos grandes centros urbanos, e deverá atender às seguintes especificações mínimas:

I - segurança: a estrutura contará com o mais alto nível de segurança, incluindo cercas eletrificadas, paredes de concreto com altura mínima de 11 metros e perímetro de segurança de, no mínimo, 2 quilômetros, bem como vigilância por meio de câmeras e drones; haverá no máximo 40 (quarenta) presos por guarda e, no mínimo, 19 (dezenove) torres de guarda (sete no perímetro e doze no interior) que serão compostas por, no mínimo, 7 (sete) soldados cada;

II - controle de acesso: o acesso ao CECOF será rigidamente controlado, com pelo menos 3 (três) portões de segurança, scanners corporais e câmeras de vigilância em tempo integral, devendo todos os visitantes se submeter às inspeções de segurança, inclusive advogados e defensores públicos;

III - autossuficiência: o CECOF terá infraestrutura autossuficiente, incluindo poços artesianos, estações de tratamento de água e esgoto, cisternas de grande capacidade, subestações elétricas, geradores de emergência e infraestrutura de telecomunicação própria;

IV - celularização: as celas serão coletivas e projetadas de acordo com as seguintes regras:

a. capacidade máxima para 160 (cento e sessenta) detentos;

b. terão camas de ferro fixas, sem colchões, travesseiros, lençóis ou cobertores;

c. os banheiros serão com água corrente e sem paredes, portas ou estruturas de separação entre o banheiro e as celas;

d. não haverá janelas.





e. a iluminação permanecerá acesa durante todo o dia e noite;

f. haverá oitenta beliches, com duas camas em cada um

V - disposição interna: não haverá pátios, áreas de recreação ou espaços conjugais. Os detentos deixarão as celas apenas para procedimentos judiciais, realizados virtualmente, ou para banhos de sol de, no máximo, 2 (duas) horas por dia e consultas e demais procedimentos médicos;

VI - trabalho: a administração do CECOF incentivará ao máximo o trabalho dos detentos em fábrica têxtil, cozinha, limpeza, ou qualquer outro tipo de trabalho realizado em suas dependências.

Artigo 4º - Os servidores que trabalharem no CECOF, em qualquer função, receberão treinamento próprio e especializado, a fim de manter a segurança do estabelecimento e a sua segurança própria e dos seus familiares.

Parágrafo único - Os servidores se submeterão a vigilância especial, a fim de garantir que não serão cooptados por organizações criminosas.

Artigo 5º - A Lei estadual nº 12.906, de 2008, aplica-se subsidiariamente à presente Lei.

Artigo 6º - O Estado poderá usar qualquer modalidade de parceria com a iniciativa privada na construção ou gestão do CECOF.

Artigo 7º - A Lei nº 12.906, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Artigo 2º-A - A vigilância eletrônica será obrigatória e automática, prescindindo de autorização judicial, nos Centro de Confinamento das Facções (CECOF)

Artigo 3º (...)

Parágrafo único - No Centro de Confinamento das Facções (CECOF), a vigilância eletrônica será feita permanentemente e abrangerá toda a áreas do CECOF, inclusive o seu perímetro de segurança”.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo enfrentar de maneira mais eficaz a crescente ameaça representada pelas facções criminosas que operam no Estado de São Paulo. Inspirado nas experiências bem-sucedidas de El Salvador, que obteve notável êxito no combate ao crime organizado por meio de





medidas rigorosas e de confinamento em centros especialmente projetados, propõe-se a criação do Centro de Confinamento das Facções (CECOF).

A inspiração em El Salvador se dá pelos resultados expressivos obtidos no combate às organizações criminosas, por meio de uma abordagem que combina isolamento severo dos líderes de facções com estruturas de alta segurança. No modelo salvadorenho, os centros de confinamento se mostraram eficazes na desarticulação de redes criminosas e na diminuição dos índices de violência, especialmente ao restringir a comunicação entre os presos e o mundo externo, evitando a continuidade das operações ilícitas mesmo dentro do sistema prisional.

O CECOF será destinado a deter indivíduos que, além de estarem condenados ou acusados de crimes de alta gravidade, integrem organizações criminosas. A criação desses centros especializados visa não só aumentar a segurança pública, mas também assegurar que os detentos, especialmente aqueles submetidos a regime disciplinar diferenciado, sejam mantidos sob um rígido controle, diminuindo significativamente as chances de atividades criminosas dentro e fora do presídio.

Além disso, o CECOF seguirá normas rigorosas de segurança e controle de acesso, sendo construído em áreas afastadas dos grandes centros urbanos, o que contribui para a segurança tanto da população quanto dos agentes penitenciários. A estrutura autossuficiente e as celas projetadas para minimizar o contato dos detentos entre si e com o exterior reforçam a proposta de isolamento e controle total das atividades dentro do centro.

Por fim, a inclusão de mecanismos de parceria com a iniciativa privada na construção e gestão do CECOF visa otimizar os recursos disponíveis e garantir que o projeto seja implementado de forma eficiente e sustentável.

A experiência internacional, particularmente a de El Salvador, demonstra que políticas penais rigorosas, quando bem implementadas, podem reduzir de forma significativa o poder das facções criminosas e melhorar a segurança pública. Este Projeto de Lei representa um passo necessário para que o Estado de São Paulo enfrente com mais eficácia os desafios impostos pelas organizações criminosas, garantindo a segurança da população e a integridade do sistema de Justiça.

Guto Zacarias - UNIÃO



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300035003000350033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300035003000350033003A005000

Assinado eletronicamente por **Guto Zacarias** em 16/08/2024 11:00

Checksum: **0DF0C78F83999A519BDAD30FFEA21CA04BC8A4DBCD961F1AE11437F03A6794E5**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300035003000350033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.